



PARECER JURÍDICO AJ 005/2025

EMENTA: MEMORANDO N° 035/2025 – SOLICITANDO APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO A RESPEITO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL N° 001/2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade e regularidade do Edital de Concorrência Pública Presencial nº 001/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a execução de serviços de drenagem pluvial no Distrito Industrial de São Pedro da Cipa – MT**, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A justificativa da contratação reside na **insuficiência do sistema atual de drenagem pluvial no Distrito Industrial**, o que acarreta acúmulo de águas, erosão do solo e deterioração das vias públicas, comprometendo a segurança, a trafegabilidade e a infraestrutura da localidade.

O **valor estimado da contratação é de R\$ 382.278,03** (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), com base na Tabela SINAPI (dezembro/2024), e o regime de pagamento será por **medições efetivamente executadas**, atestadas pelo fiscal do contrato, conforme o percentual do serviço concluído.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e regime jurídico aplicável

A contratação é regida pela **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, tendo sido corretamente adotada a modalidade de **Concorrência**, uma vez que se trata de obra de engenharia com valor estimado superior a R\$ 3.300.000,00. No entanto, considerando que o valor estimado está **abaixo desse limite**, a adoção da **Concorrência** revela-se possível, ainda que **não obrigatória**, por opção da Administração, conforme art. 28 da Lei 14.133/2021.



2. Objeto e justificativa da contratação

O objeto é definido de forma clara e objetiva, nos termos do art. 6º, inciso XX da Lei nº 14.133/2021. A **justificativa da contratação** atende ao requisito de interesse público e necessidade da Administração, nos moldes do art. 11, inciso I da mesma lei. O Termo de Referência, anexo ao edital, delimita adequadamente os serviços, os materiais e os parâmetros técnicos exigidos.

3. Estimativa de custos

A estimativa de custo baseada na **Tabela SINAPI** está em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/2021, que prevê a utilização de fontes oficiais para a composição dos preços referenciais. A planilha orçamentária deve estar detalhada, com memórias de cálculo e quantitativos claros, para possibilitar ampla competitividade e transparência.

4. Forma de pagamento

O pagamento mediante **medições mensais atestadas** pelo fiscal do contrato encontra respaldo no art. 145 da Lei nº 14.133/2021. O edital deve prever com clareza os critérios de aferição do percentual de execução e as condições de pagamento, para evitar litígios futuros.

5. Riscos e matriz de responsabilidades

É recomendável que o edital contenha **cláusula de matriz de riscos**, nos termos do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, atribuindo responsabilidades por eventos supervenientes que possam impactar a execução do contrato.

6. Habilitação técnica

A exigência de comprovação de capacidade técnica específica para obras de drenagem pluvial é válida, desde que proporcional ao objeto e devidamente fundamentada. A Administração deve observar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, evitando exigências excessivas que restrinjam a competitividade.

III- PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o

100

100

100

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados e a sua importância, à vista do exposto, **opina-se pela legalidade do Edital de Concorrência Pública Presencial nº 001/2025**, pois encontra-se devidamente anexadas as planilhas orçamentárias com a composição de custos baseada na Tabela SINAPI; as cláusulas são claras sobre a forma de pagamento, medições e critérios técnicos de aferição; respeitará o princípio da competitividade nas exigências de habilitação; formalizaram a matriz de riscos do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 23 de maio de 2025.



EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES
OAB/MT 8.548